

O DIREITO AO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA DAS PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA

Eduardo Levin¹
Alexandre Levin²

Resumo

O presente artigo objetiva desvendar o significado jurídico do requisito deficiência, para fins de obtenção do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e na Lei nº 8.742/1993, quando a parte requerente está em situação de rua. A partir de considerações sobre o conteúdo jurídico do princípio da dignidade da pessoa humana, assim como sobre a configuração atual do sistema de Seguridade Social, o trabalho busca, através de uma interpretação sistemática dos textos normativos em vigor, bem como servindo-se da lição da doutrina mais abalizada, delinear os contornos jurídicos daquilo que deve ser entendido como deficiência, para fins de concessão do benefício em questão. Ao final, conclui ser devido o benefício assistencial às pessoas em situação de rua ainda que a incapacidade ao trabalho não esteja tecnicamente presente, tendo em vista as particulares circunstâncias de vida por elas enfrentadas, e os desafios quase que intransponíveis que se fazem presentes para a viabilização da reinserção social dessas pessoas.

Palavras-chave: Benefício assistencial; Pessoas em situação de rua.

THE RIGHT TO THE WELFARE BENEFIT OF CONTINUED PROVISION OF HOMELESS PEOPLE

Abstract

This article aims to unveil the legal meaning of the disability requirement, for the purpose of obtaining the benefit of continued benefit, provided for in Article 203, item V, of the Federal Constitution, and in Law No. 8,742/1993, when the requesting party is in a street situation. Based on considerations about the legal content of the principle of human dignity, as well as on the current configuration of the Social Security system, the work seeks, through a systematic interpretation of the normative texts in force, as well as using the lesson of the most a responsible doctrine, to outline the legal contours of what should be understood as disability, for the purpose of granting the benefit in

¹ Mestrado em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Doutorado em andamento em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Atualmente é Defensor Público Federal.

² Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Procurador do Município de São Paulo desde 2000, atualmente exercendo a função de Assessor Jurídico na Secretaria Municipal de Urbanismo e Licenciamento (SMUL). Professor de Direito Administrativo e de Direito Ambiental no Curso de Graduação em Direito da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor do Curso de Especialização em Direito Administrativo da PUC-SP/COGEAE. Professor de Cursos de Pós-Graduação em Direito Público e Direito Municipal (FADUSP/RP, EPD, Damasio).

question. In the end, it concludes that it is due to the assistance benefit to homeless people even if the inability to work is not technically present, in view of the particular life circumstances faced by them, and the almost insurmountable challenges that are present for the promotion of the social reintegration of these people.

Keywords: Welfare benefit; Homeless people.

1 INTRODUÇÃO

Transitando por várias cidades do Brasil, é possível observar seres humanos vivendo e dormindo nas ruas, sob condições precárias de alimentação e higiene, a maioria embaixo de viadutos e marquises. Tal constatação, por si só, denota grave violação aos direitos humanos dessas pessoas, que não possuem moradia, meios de subsistência e nenhuma ou muito pouca assistência para suas necessidades básicas.

Em um Estado Democrático de Direito, fundado na dignidade da pessoa humana, e onde “todo o poder emana do povo”³, a existência de pessoas em condições tão deploráveis é inaceitável, e revela a faceta da desigualdade extremada. A exclusão social atinge cada vez mais as pessoas que não se enquadram no modelo econômico-social vigente. A qualificação profissional exigida aos cidadãos acaba por tornar-se inacessível para alguns que, conseqüentemente, em razão de diversos fatores - tais como desemprego, desavenças e perda de referência familiar e de sua casa, falta de instrução e de autoestima -, utilizam a rua como moradia, provisória ou definitiva.

Segundo dados divulgados em junho de 2020 por duas pesquisas realizadas pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a população brasileira em situação de rua cresceu 140% a partir de 2012, chegando a 222 mil pessoas em março de 2020 (IPEA, 2020). Os estudos concluíram, entre outras coisas, que o crescimento da população de rua foi observado em todas as regiões do Brasil e em municípios de todos os portes, mas foi mais intenso nos grandes municípios, o que “sugere que a crise econômica e em particular o aumento do desemprego e da pobreza sejam fatores importantes para a explicação do ocorrido” (IPEA, 2020).

Para piorar a situação que já era ruim, a sociedade brasileira foi duramente castigada, a partir de fevereiro de 2020, com as conseqüências da pandemia causada pelo coronavírus da síndrome respiratória-2 (SARS-CoV-2), também chamado de COVID-19. A pandemia gerou profundos impactos econômicos, como perda de empregos, fechamento de negócios e queda na arrecadação tributária. As pessoas em situação socialmente vulnerável sentiram mais gravemente a crise vivida de forma ampla pela sociedade, uma vez que muitas de suas redes de apoio ficaram desestruturadas, seja pela falta de recursos, seja pela impossibilidade física de que o apoio chegasse até elas, em razão do isolamento social compulsório.

Para se ter uma ideia de como a pandemia ampliou o contingente populacional em situação de rua, dados de pesquisa divulgada em janeiro de 2022 pela Prefeitura de São Paulo revelaram que, em dois anos (a partir do início da pandemia), o crescimento da população em situação de rua na maior cidade do país foi de 31%, alcançando o

³ Constituição, artigo 1º, parágrafo único: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

montante de 31.884 pessoas nessa situação. Do total das pessoas em situação de rua, 28,4% apontaram como motivo principal para estarem nesta condição a perda de trabalho e/ou renda (COSTA, 2022).

A maioria das pessoas que vivem em situação de rua sofre todas as formas de violação de seus direitos humanos, e utiliza diferentes estratégias para a sobrevivência. A violência contra as pessoas em situação de rua não é algo recente, é uma situação recorrente e presente no dia a dia. Nos dias 19 a 22 de agosto de 2004, na cidade de São Paulo, por exemplo, ocorreu a barbárie conhecida como a “Chacina da Praça da Sé”, (POMPEO, 2015) quando quinze pessoas em situação de rua foram cruelmente atingidas na cabeça por fortes golpes enquanto dormiam e sem possibilidade de defesa, levando a óbito sete delas.

À população em situação de rua, portanto, é importante o resgate da cidadania, a reinserção no mercado de trabalho e o fornecimento de alternativas para habitação, por meio de políticas públicas que atendam às suas necessidades. Muitas dessas políticas públicas, como veremos no presente trabalho, estão inseridas no sistema da Seguridade Social, que é um amplo sistema de proteção social, integrado por três subsistemas: a previdência social, a assistência social e a saúde. Mais especificamente, trata-se de políticas públicas inseridas dentro do subsistema da assistência social, política social que “provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social”.⁴

Essas necessidades básicas, ou *mínimos sociais*, atendidas pela assistência social são realizadas por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa do poder público e da sociedade. Tanto esse conjunto de ações, quanto as instituições públicas e privadas que as realizam, são regidas por princípios e regras jurídicas, que organizam e disciplinam as prestações de assistência social destinadas às pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica. É sobre esse aspecto jurídico que o presente artigo se debruçará.

São várias as prestações e programas de assistência social previstos na legislação brasileira. Poderíamos mencionar, como exemplos, os *benefícios eventuais*, pagos em razão de situações de vulnerabilidade temporária ou calamidade pública (da Lei nº 8.742/1993, artigo 22),⁵ os *serviços socioassistenciais*, que são atividades continuadas destinadas à melhoria de vida da população mais vulnerável, como as crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e as pessoas que vivem em situação de rua,⁶ e os *programas de assistência social*, compreendendo ações integradas e

⁴ Conforme definição do artigo 4º, da Lei nº 8.212/91.

⁵ Lei nº 8.742/1993, artigo 22: “Art. 22. Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Suas e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública. § 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social. [...]”

⁶ Lei nº 8.742/1993, artigo 23: “Art. 23. Entendem-se por serviços socioassistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidos nesta Lei. [...]”

complementares destinados a qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e serviços assistenciais, com prioridade para a inserção profissional e social.⁷

Mas a prestação assistencial que merecerá, no presente trabalho, nossa atenção especial, é o chamado Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada), uma das mais importantes dessas políticas públicas, no âmbito da assistência social. Trata-se do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que dispõe sobre a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso, desde que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, nos termos da lei.⁸

Nosso objeto de análise será, nomeadamente, o direito das pessoas em situação de rua ao referido benefício, tendo como foco principal a delimitação de um dos requisitos legais para a obtenção da benesse, qual seja, o requisito subjetivo, isto é, a *deficiência*. Ambiciona-se, nesse rumo, encontrar a interpretação mais adequada para o conceito de deficiência, para fins de percepção do benefício assistencial, tendo em vista todo o contexto de desamparo da pessoa que está em situação de rua.

Para isso, teceremos primeiramente breves considerações sobre o conceito de Seguridade Social, tal como delineada pelo texto constitucional, com vistas à promoção da dignidade da pessoa humana. Isso porque, sendo a assistência social um subsistema da Seguridade Social, é importante conceituar esta última, para que aquela seja melhor entendida. Com isso, esperamos demarcar os fundamentos jurídicos necessários para chegarmos à conclusão sobre qual deve ser a interpretação do conceito de deficiência, para fins de obtenção do benefício assistencial por pessoas em situação de rua.

2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A SEGURIDADE SOCIAL

Um dos traços fundamentais do constitucionalismo atual, além da atribuição de normatividade e superioridade hierárquica às normas constitucionais, é a incorporação explícita de opções políticas nos textos constitucionais, em especial no que respeita à promoção da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais. A Constituição brasileira de 1988, por exemplo, introduziu explicitamente em seu texto, entre outras, as opções políticas gerais de “erradicar a pobreza e a marginalização” e de “reduzir as desigualdades sociais e regionais”.⁹

Como é sabido, a Constituição é norma jurídica que ocupa uma posição de centralidade no sistema, vinculando a todos dentro do Estado, sobretudo os Poderes Públicos. “E, de todas as normas constitucionais, os direitos fundamentais integram

⁷ Lei nº 8.742/1993, artigo 24: “Art. 24. Os programas de assistência social compreendem ações integradas e complementares com objetivos, tempo e área de abrangência definidos para qualificar, incentivar e melhorar os benefícios e os serviços assistenciais.

§ 1º Os programas de que trata este artigo serão definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social, obedecidos os objetivos e princípios que regem esta lei, com prioridade para a inserção profissional e social.

⁸ Constituição, artigo 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

⁹ Constituição, artigo 3º: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”

um núcleo normativo, que, por variadas razões, deve ser especificamente prestigiado” (BARCELLOS, 2009, p. 803). Observa-se, nesse sentido, que a previsão de direitos fundamentais na Constituição Federal brasileira de 1988 (em especial, nos artigos 6º a 11), tem por finalidade precípua a de conferir a todos um mínimo de bem-estar, tendo em vista um dos principais fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, que é a *dignidade da pessoa humana*, prevista logo no primeiro artigo da Carta Magna.¹⁰

A partir da segunda metade do século XX, o Estado de Direito estabelece um compromisso prioritário com o respeito à dignidade humana.¹¹ Esse valor fundamental entroniza-se no conteúdo essencial dos direitos fundamentais positivados, que passam a ser entendidos em dimensão mais ampla do que aquela de cunho eminentemente individualista, própria do Estado liberal.¹² O Estado, a partir de então, terá que se organizar em função não somente da defesa, mas também da *realização* dos direitos fundamentais, tidos hodiernamente “não apenas como direitos subjetivos inerentes à cidadania, mas também como pautas objetivas, a determinarem que se consagrem normas, instituições e políticas públicas para concretizar tais direitos, efetivando-os e defendendo-os.” (FILHO, 2009, p. 131).

A Seguridade Social, tal como atualmente concebida, é resultado dessa mudança na concepção de Estado, que deixou de ter uma atuação eminentemente negativa, de proteção do indivíduo contra o arbítrio e ingerências indevidas (do próprio Estado ou de terceiros), e passou a intervir no sentido de promover políticas sociais, “fornecendo prestações positivas a toda a coletividade, especialmente a quem delas necessitar” (ZOCKUN, 2009, p. 21). O Estado, então, sai de uma posição inercial a passa a atuar positivamente no sentido de proporcionar a todos os indivíduos condições dignas de existência, até porque os direitos fundamentais compõem uma unidade indivisível, não sendo possível garantir os direitos civis e direitos políticos sem que se garanta, ao mesmo tempo e com o mesmo nível de reconhecimento, os direitos sociais, econômicos e culturais (PIOVESAN, 2009, p. 449-463).

A dignidade da pessoa humana, portanto, é o alicerce dos direitos fundamentais, nos quais se inserem aqueles de ordem social. É ela que confere unidade ao sistema de direitos fundamentais, fornecendo-lhes uma fonte axiológica comum. “Fica nítido, portanto, que os direitos previdenciários, de assistência social e de saúde devem ser instituídos e mantidos pelo Estado, para que a dignidade da pessoa humana, no caso,

¹⁰ Constituição, artigo 1º: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana”.

¹¹ Esse compromisso é fixado logo no primeiro artigo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, da então recentemente criada Organização das Nações Unidas, e é disposto também de modo expresso em Constituições promulgadas nos anos seguintes por outros países democráticos, como, por exemplo, Alemanha (Lei Fundamental de Bonn (Constituição alemã), de 1949, que traz a previsão em seu artigo 1º), Espanha (Constituição espanhola, de 1978, que traz a previsão em seu artigo 10, parágrafo 1) e Portugal (Constituição portuguesa, de 1976, que dispõe expressamente sobre a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º).

¹² Celso Antônio Bandeira de Mello anota que “o respeito à dignidade humana, estampado entre os fundamentos da República no art. 1º, III, é patrimônio de suprema valia e faz parte, tanto ou mais que algum outro, do acervo histórico, moral, jurídico e cultural de um povo. O Estado, enquanto seu guardião, não pode amesquinhá-lo, corroê-lo, dilapidá-lo ou dissipá-lo” (BANDEIRA DE MELLO, 2009, p. 36).

dos beneficiários, seja respeitada.” (GARCIA, 2020, p. 14).

Sobre a dignidade da pessoa humana, ensina Luís Roberto Barroso que seu conteúdo jurídico é composto por três elementos:¹³ (i) valor intrínseco da pessoa humana, (ii) autonomia individual e (iii) valor comunitário (2019, p. 246).¹⁴

O *valor intrínseco* está ligado à natureza do ser, isto é, à condição humana e sua posição no mundo, que o distingue de outros seres vivos e das coisas. É o elemento ontológico da dignidade. O ser humano se diferencia de todo o resto que há no mundo, tendo em vista sua inteligência, sua sensibilidade, sua capacidade de comunicação. As coisas têm preço, a dignidade humana não. A ideia de valor intrínseco da pessoa humana fundamenta a teoria de que as pessoas são fins em si mesmas, não podendo servir *apenas* como instrumento para o atingimento de metas coletivas ou dos interesses da maioria; por isso, o Estado deve ser concebido como um instrumento a serviço delas, e não o contrário (SARMENTO, 2020, p. 149). Tal ideia está na origem de diversos direitos fundamentais, tais como o direito à vida, o direito à igualdade e o direito à integridade física (BARROSO, 2019, p. 247).

A *autonomia individual* é o elemento ético da dignidade. Está ligada à razão e ao exercício da vontade, envolvendo a possibilidade de autodeterminação do indivíduo, de garantia de que ele possa definir os rumos de sua própria vida, sem imposições externas indevidas. A autonomia “resulta do reconhecimento do ser humano como um agente moral, capaz de decidir o que é bom ou ruim para si, e com direito de seguir essa decisão, desde que ela não viole direitos alheios” (SARMENTO, 2020, p. 157), impedindo que se subtraia da pessoa humana o direito de decidir sobre religião, vida afetiva, escolha da profissão, entre outras opções personalíssimas, sob pena de lhe ferir a dignidade. Envolve tanto aspectos ligados a uma dimensão privada de autonomia (liberdades de expressão, de consciência, de trabalho etc.), quanto a uma dimensão pública (participação política, debate público, organização social etc.), e *tem como pressuposto necessário a satisfação do mínimo existencial*: “para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica” (BARROSO, 2019, p. 248).

O *valor comunitário*, por sua vez, se refere à relação entre o indivíduo e o grupo. É o elemento social da dignidade humana, relativo aos valores compartilhados pela comunidade, a padrões civilizatórios que implicam responsabilidades e deveres por parte de cada um dos componentes do grupo social. A autonomia individual, embora desfrute de grande importância, não é absoluta, devendo ceder em certas circunstâncias, tendo

¹³ Essa, segundo o autor, é uma concepção minimalista, cujo objetivo é o de estabelecer um conceito de dignidade humana que seja operacional do ponto de vista jurídico, sendo que para isso é “indispensável dotar a ideia de dignidade de um conteúdo mínimo, que dê unidade e objetividade à sua aplicação” (BARROSO, 2019, p. 246).

¹⁴ Daniel Sarmento adota concepção parecida, ao firmar seu entendimento sobre o conteúdo essencial do princípio da dignidade humana na ordem jurídica brasileira, sustentando que ele é composto por quatro elementos: o *valor intrínseco da pessoa*, que veda a instrumentalização da pessoa em proveito de terceiros ou de objetivos coletivos; a *autonomia*, tanto no que diz respeito à autodeterminação individual como no que respeita à autodeterminação pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, envolvendo a garantia dos recursos materiais mínimos necessários para uma vida digna; e o *reconhecimento*, que se relaciona com o respeito à identidade, individual e coletiva, das pessoas, nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas (SARMENTO, 2020, p. 106).

em vista a proteção do interesse de terceiros e a proteção de valores sociais.¹⁵

A ideia de Seguridade Social está ligada aos três elementos mencionados, mas é especialmente pertinente à *autonomia individual*, no sentido de impor ao Estado que garanta o mínimo existencial a todos os indivíduos. O dever de respeito à dignidade humana, no atual estágio de desenvolvimento civilizacional, é bom reiterar, não pode ser encarado como um mero dever de abstenção do Estado na invasão do espaço individual. Cabe ao Estado criar também mecanismos de proteção do ser humano. Em linha com a nova formatação jurídica do Estado de Direito, a Seguridade Social ganha relevância como um sistema protetivo que estabelece ao Estado o dever de agir para a manutenção de um padrão mínimo de vida digna aos indivíduos que estejam enfrentando contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias (MARTINS, 2020, p. 58).

Daí o destaque que a Constituição brasileira de 1988 deu ao sistema de proteção social, inserindo-o no rol de direitos fundamentais sociais do artigo 6º,¹⁶ bem como dispondo sobre o conjunto de princípios e regras a ele aplicáveis em capítulo próprio (artigos 194 a 204). Sua finalidade é a de atender às necessidades que o ser humano vier a ter nas adversidades, compreendendo um conjunto integrado de ações da Administração Pública que pode ser subdividido em três subconjuntos: ações relativas à *saúde*, ações relativas à *previdência social* e ações relativas à *assistência social*.

No grupo saúde, encontram-se as atividades destinadas à prevenção de doenças, incluindo a vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as relacionadas à recuperação dos doentes, abrangendo o fornecimento de medicamento, de tratamento médico e de assistência médico-hospitalar. Nos termos do que dispõe o artigo 196, da Constituição Federal,¹⁷ a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantido o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, independentemente de comprovação de situação de hipossuficiência ou do pagamento de contribuição específica direcionada ao seu custeio (MARTINS, 2020, p. 757).

A previdência social, por sua vez, consiste numa rede de proteção social cujo objetivo é proporcionar, *mediante contribuição do segurado*, “meios indispensáveis de subsistência ao segurado e a sua família, contra contingências de perda ou redução da sua remuneração, de forma temporária ou permanente, de acordo com a previsão da lei” (MARTINS, 2020, p. 415). Poderíamos compará-la a uma espécie de seguro *sui generis*,

¹⁵ “Toda sociedade, por mais liberais que sejam seus postulados, impõe coercitivamente um conjunto de valores que correspondem à moral compartilhada. Proibição do incesto, da pedofilia, da incitação à violência constituem alguns consensos básicos [...] A imposição coercitiva de valores sociais – em geral pelo legislador, eventualmente pelo juiz – exige fundamentação racional consistente e deve levar seriamente em conta: a) a existência ou não de um direito fundamental em questão; b) a existência de consenso social forte em relação ao tema; e c) a existência de risco efetivo para o direito de outras pessoas. É preciso evitar o paternalismo, o moralismo e a tirania das maiorias” (BARROSO, 2019, p. 249).

¹⁶ Constituição, artigo 6º: “São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”.

¹⁷ Constituição, artigo 196: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

tendo em vista as similaridades que apresenta em relação ao contrato de seguro previsto no direito privado, na medida em que, em ambos os casos, afigura-se situação jurídica na qual um grupo de pessoas verte contribuições com o intuito de resguardar-se contra alguns eventos futuros e incertos. Mas, apesar das semelhanças, são dois fenômenos bastante distintos, pois a natureza jurídica da previdência social não é contratual, mas institucional; isto é, trata-se de criação do Estado, que, por meio de lei, vincula o segurado à rede de proteção, independentemente de sua vontade.¹⁸

Finalmente, no grupo assistência social estão as atividades dirigidas às pessoas hipossuficientes, independentemente de terem ou não contribuído à Seguridade Social. O artigo 203 da Constituição Federal¹⁹ dispõe que qualquer pessoa que se encontre em situação de necessidade terá direito às prestações assistenciais previstas em lei. Assim como acontece com as prestações da Saúde, não se exige contribuição direta do beneficiário; mas, diferentemente da Saúde, exige-se a condição de necessidade do assistido, de modo que a pessoa dotada de recursos para a sua manutenção evidentemente não será destinatária das ações estatais na área assistencial (IBRAHIM, 2020, p. 12).

Pois bem. O presente trabalho, conforme já indicado na introdução, põe em destaque esse último subsistema de proteção da Seguridade da Social, discutindo questão específica pertinente à assistência social e seus objetivos. As conclusões a que chegará, portanto, têm em vista a assistência social como política social que é, cuja função é a de prover o atendimento das necessidades básicas dos indivíduos, independentemente de contribuição à Seguridade Social, e cujo alicerce jurídico-axiológico é a dignidade da pessoa humana.

¹⁸ “No Brasil, qualquer pessoa, nacional ou não, que venha a exercer atividade remunerada em território brasileiro filia-se, automaticamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, sendo obrigada a efetuar recolhimentos ao sistema previdenciário (somente excluem-se desta regra as pessoas já vinculadas a regimes próprios de previdência) (IBRAHIM, 2020, p. 29). Há apenas uma exceção à regra da vinculação ao sistema independentemente da vontade do segurado (prevista no artigo 13, da Lei 8.213/91), que é a do *segurado facultativo*. Sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) depende de ato de vontade do interessado. Mas somente podem ser segurados facultativos aqueles que não sejam segurados obrigatórios, ou seja, aqueles que não exerçam atividade remunerada que deflagre a filiação automática. O artigo 11, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/99 fornece alguns exemplos de pessoas que podem se filiar como segurados facultativos: as pessoas que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, o síndico de condomínio não remunerado, o estudante etc. Essa exceção, portanto, apenas confirma a regra geral de que a filiação ao sistema é obrigatória, ao menos para aqueles que venham a exercer qualquer atividade remunerada.

¹⁹ Constituição, artigo 203: “A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

3 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

O Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada) está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelas atuais disposições contidas nos artigos 20, 20-B, 21 e 21-A da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS). Consiste em política assistencial que tem enorme impacto na redução da pobreza e da desigualdade, não só por atender a parcela mais vulnerável da sociedade, mas também pela grandiosidade, em termos de volume financeiro transferido.²⁰

Trata-se de prestação que visa garantir um salário mínimo mensal para pessoas que não possuam meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, podendo ser concedido ao idoso, com 65 anos de idade ou mais, ou à pessoa com deficiência de qualquer idade. Na dicção do art. 20, §2º, da Lei nº 8.742/93, pessoa com deficiência é aquela “*que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.*”

No que diz respeito às pessoas em situação de rua, o problema mais comum que elas enfrentam diz respeito ao benefício de prestação continuada de amparo ao *deficiente*. É que, para obtê-lo, elas precisam demonstrar perante as autoridades competentes, nos termos da legislação referida, a situação de vulnerabilidade econômica e a *condição de deficiência*. Ocorre que muitas vezes o benefício é negado em função do não preenchimento desse último requisito, na medida em que a perícia médica, administrativa e/ou judicial, não reconhece *incapacidade laborativa*, ou reconhece incapacidade laborativa apenas *parcial*.²¹ Isso acaba fazendo com que muitas pessoas em situação de extrema vulnerabilidade percam uma das únicas oportunidades que teriam de sair dessa condição, problema que poderia ser solucionado se houvesse uma adequada interpretação da norma em vigor, a qual, como descrito acima, em nenhum momento utiliza a expressão “incapacidade ao trabalho”.

Em outras palavras: mesmo sendo a incapacidade ao trabalho tecnicamente inexistente e/ou parcial, é preciso levar em consideração as circunstâncias extremamente

²⁰ Para se ter uma ideia do impacto dessa política social, trazemos alguns números: em dezembro de 2019, o número de beneficiários era de 4.626.185 (quatro milhões, seiscentos e vinte e seis mil, cento e oitenta e cinco pessoas). Ao longo de todo o ano de 2019, foram pagos 55,5 milhões de benefícios (lembrando que se trata de benefício pago mensalmente), no valor total de R\$ 58,5 bilhões de reais (IPEA, 2021).

²¹ BRASIL. 1ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0038453-90.2019.4.03.6301**. Rel. Sergio Henrique Bonachela, São Paulo, SP, 17/08/2020. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a67818bca45043625878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022;

BRASIL. 3ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0002300-58.2019.4.03.6301**. Rel. David Rocha Lima de Magalhães e Silva, São Paulo, SP, 09/10/2019. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c48fcbac8d499f245878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022;

BRASIL. 10ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0015867-93.2018.4.03.6301**. Rel. Gabriela Azevedo Campos Sales, São Paulo, SP, 15/03/2019. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b452cb02f7aac1525878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022;

precárias de vida da população em situação de rua, que na maioria das vezes possui uma dificuldade extraordinária de retornar a um convívio social digno, com moradia e trabalho dignos. O conceito de deficiência, quando aplicado a uma população em situação de extrema vulnerabilidade, há de ser revisitado, até porque sua disciplina normativa foi recentemente alterada (a atual redação do artigo 20, §2º, da Lei nº 8.742/1993, acima transcrita, foi determinada pela Lei nº 13.146/2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Conforme já explicitado, a dignidade humana permeia todas as matérias constitucionais, sendo um valor supremo. Os princípios fundamentais previstos no artigo 3º da Constituição Federal de 1988, voltados para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, objetivando a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais, dão suporte às normas públicas voltadas ao amparo de pessoas em situação de miséria.

É com esse espírito que o benefício assistencial, devido à pessoa em situação de rua, deve ser compreendido. Na avaliação do requisito subjetivo (deficiência), é preciso levar em consideração o contexto de vida da pessoa em situação de rua. O fato de estar em situação de rua, por si só, já constitui forte indicativo da presença de grave obstrução à plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com os demais, obstrução esta que tende a piorar, se nada for feito para que essa pessoa seja resgatada de tal situação.

Nessa linha de raciocínio, é preciso destacar o que está disposto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que, ao definir “pessoa com deficiência”, assenta que não deve ser analisado somente o impedimento em si, mas também as barreiras que a pessoa enfrenta, as quais, conjuntamente, podem obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tal avaliação deve, portanto, considerar, além dos impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, conforme previsto expressamente no artigo 2º do referido diploma normativo.²²

Verifica-se que a nova redação dada ao artigo 20, §2º, da Lei 8.742/1993 (LOAS), pela Lei nº 13.146/2015, amplia a noção de incapacidade pura e simples para o trabalho e para a vida independente, deslocando o foco de análise da situação de vulnerabilidade do requerente para o conjunto de circunstâncias capazes de impedir a integração justa, plena e igualitária na sociedade daquele que necessita de proteção social. É nesse sentido, inclusive, que devem ser entendidas as avaliações de que trata o parágrafo 6º do artigo 20 da LOAS,²³ que sujeita a concessão do benefício às avaliações médica

²² Lei nº 13.146/2015, artigo 2º: “Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. §1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III - a limitação no desempenho de atividades; e IV - a restrição de participação. § 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.”

²³ Lei nº 8.742/1993, parágrafo 6º: “A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e

e social, devendo a primeira considerar as deficiências nas funções e nas estruturas do corpo do requerente, e, a segunda, os fatores ambientais, sociais e pessoais a que está sujeito, devendo ambas “considerar a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, segundo suas especificidades” (GARCIA, 2020, p. 340).

Destarte, apesar da inadequação técnica que costuma haver nos termos dos laudos periciais, de se perquirir se a pessoa com deficiência é apta ou não para o trabalho, é possível concluir, para fins de recebimento de benefício assistencial, que a pessoa em situação de rua possui deficiência física mesmo que esteja “apta” ao trabalho, a depender das demais circunstâncias existentes na vida dessa pessoa. Com efeito, além dos diversos impedimentos físicos em membros e funções do corpo, é preciso observar todas as circunstâncias que envolvem o requerente, seu grau de escolaridade, o tempo em que se encontra em situação de rua, há quanto tempo deixou o mercado de trabalho, se possui ou não rompidos os laços familiares etc.

É interessante observar que, até 2011, o conceito de pessoa com deficiência, previsto na Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS), era bem diferente do atual. A redação original do artigo 20, §2º, da referida lei considerava pessoa com deficiência aquela que fosse “incapacitada para a vida independente e para o trabalho”²⁴. Ou seja, pressupunha-se que o deficiente era aquele que (i) tinha necessidade de trabalhar, mas não podia, em razão da deficiência e (ii) estava também incapacitado para a vida independente.

Verifica-se, portanto, uma clara mudança de paradigma, a partir de alterações legais promovidas pelo legislador pátrio na LOAS (inicialmente pela Lei nº 12.470/2011, e depois com maior minúcia pela Lei nº 13.146/2015)²⁵, dispensando-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente como requisito à concessão do benefício assistencial. Reafirma-se, assim, que o foco, doravante, para fins de identificação da pessoa com deficiência, passa a ser a existência de impedimentos de longo prazo que, em interação com uma ou mais barreiras, possa obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, *tornando-se despicienda a referência à aptidão ao trabalho*.

Referida mudança legislativa guarda evidente relação com o atendimento à dignidade da pessoa humana, notadamente no que diz respeito ao seu elemento ético, isto é, a *autonomia individual*. Está ligada à possibilidade de autodeterminação do

por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS”.

²⁴ Eis a redação original do dispositivo em comento: “Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família [...] § 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.”

²⁵ A Lei nº 12.470/2011 já havia alterado a Lei nº 8.742/1993, no sentido de conferir outro sentido para o requisito deficiência para fins de concessão do benefício de prestação continuada, modificando a redação do parágrafo 2º do artigo 20 da LOAS para os seguintes dizeres: “§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. A Lei nº 13.146/2015 aperfeiçoou essa redação, mantendo, em linhas gerais, o seu sentido.

indivíduo, de garantia de que ele possa definir os rumos de sua própria vida, o que impõe que se lhe garanta o *mínimo existencial*. Em linha com a nova formatação jurídica do Estado de Direito, ganha relevância o sistema protetivo que estabelece ao Estado o dever de agir para a manutenção de um padrão mínimo de vida digna aos indivíduos que estejam enfrentando contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas, como é o caso das pessoas que se encontram em situação de rua.

O Regulamento do Benefício de Prestação Continuada,²⁶ aliás, conceitua “incapacidade”, para fins do reconhecimento do direito ao benefício, como “fenômeno multidimensional que abrange limitação do desempenho de atividade e restrição da participação, com redução efetiva e acentuada da capacidade de inclusão social, em correspondência à interação entre a pessoa com deficiência e seu ambiente físico e social”,²⁷ o que reforça a ideia de que o conceito de pessoa com deficiência, para fins de concessão do benefício assistencial, não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa.

Algumas alterações feitas no referido regulamento, no sentido de instituir um novo modelo para a avaliação da deficiência, comprovam essa mudança de paradigma, ao estabelecer que ela será feita não apenas por perícia médica, mas também por perícia social.²⁸ “Essa avaliação, mais ampla, permite averiguar limitações sociais no desempenho de atividades e na restrição da participação social, que não seriam identificadas numa perícia médica” (IBRAHIM, 2020, p. 21). Espera-se, com isso, alcançar proteção assistencial mais apropriada e congruente com os preceitos constitucionais, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana.

Além disso, são mudanças que aproximam a legislação infraconstitucional das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,²⁹ que reconhece, em seu preâmbulo, que “a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”, bem como afirma o seu propósito, logo no artigo 1º, de “promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente”.³⁰

As alterações legislativas permitem-nos concluir que a incapacidade médica deve ser examinada conjuntamente com o contexto social, econômico, familiar, educacional, de acesso aos serviços públicos adequados no qual está inserido o indivíduo portador

²⁶ Decreto nº 6.214/2007.

²⁷ Decreto nº 6.214/2007, artigo 4º, inciso II.

²⁸ Vide artigo 16, do Decreto nº 6.214/2007.

²⁹ Assinada em Nova York, em 30 de março de 2007, aprovada pelo Congresso Nacional através do Decreto Legislativo nº 186/2008, e promulgada pela Presidência da República em 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº 6.949, passou a ter o status de Emenda Constitucional, por força do no §3º art. 5º da Carta de 1988

³⁰ Artigo 1: “O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.”

de deficiência, sendo que tal avaliação deve ter como eixos norteadores a dignidade humana e o caráter supletivo da assistência social. Trata-se de interpretação que encontra eco, inclusive, em alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que vêm rechaçando a exigência de que o aspirante ao gozo do Benefício Assistencial de Prestação Continuada (BPC) deva estar absolutamente incapacitado ao desempenho de qualquer atividade laborativa para fazer jus ao benefício, porque tal exigência não está prevista na lei de regência.³¹

São julgados que não tratam, especificamente, de pessoas em situação de rua, mas que se fundamentam na impossibilidade de o intérprete da norma impor requisitos mais rígidos do que aqueles previstos na própria norma, para concessão do benefício. Se a lei dispõe que terá direito ao benefício aquele que “tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, *não cabe ao intérprete exigir que a incapacidade total ao trabalho esteja necessariamente caracterizada*. Referido entendimento jurisprudencial reforça a ideia de que é preciso realizar uma análise sistêmica e global das condições pessoais e socioeconômicas do postulante para, então, melhor balizar sua situação de vulnerabilidade social, que é a tônica do benefício em questão.

4 CONCLUSÕES

A Constituição Federal elenca, em seu art. 1º, inciso III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil e, em seu artigo 3º, inciso III, a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais como objetivos da República. Desses dois princípios decorre a noção de “mínimo existencial”, que reúne todo o conjunto de fatores e direitos que são condições para uma existência digna, essencial para o atendimento de um dos três elementos da dignidade humana, que é a autonomia individual.

A omissão ou insuficiência na oferta de serviços e equipamentos socioassistenciais por parte do Poder Público configura violação ao dever do Estado de promover a dignidade da pessoa humana e a eliminação da pobreza por meio da efetivação dos direitos sociais. A concepção atual de Seguridade Social tem em vista esse mister, de promover políticas sociais, proporcionando a todos os indivíduos condições dignas de

³¹ A jurisprudência do STJ vem reconhecendo o direito ao BPC nos casos em que a perícia médica judicial reconhece incapacidade apenas *parcial* ao trabalho, na medida que a lei não exige que essa incapacidade seja *total*, não cabendo ao intérprete a imposição de requisitos mais rígidos que os previstos na legislação para a concessão do benefício. Nesse sentido: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.917.412/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DF, 09/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100175720&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 01 fev. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.876/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DF, 06/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802556593&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 01 fev. 2023;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.404.019/SP**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 27/06/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303107383&dt_publicacao=03/08/2017. Acesso em: 01 fev. 2023.

existência. Nesse sentido, ganha destaque um dos seus três subsistemas, a Assistência Social, cuja função é a de prover o atendimento das necessidades básicas de todos os indivíduos que dela precisarem, independentemente de contribuição à Seguridade Social.

Dentre as prestações de assistência social, destaca-se o Benefício Assistencial (ou Benefício de Prestação Continuada), previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, tendo em vista o enorme impacto que possui na redução da pobreza e da desigualdade em nosso país. Trata-se de ferramenta de fundamental importância para a e reinserção social de pessoas em situação de rua, colaborando sobremaneira nos processos de restabelecimento dos vínculos sociais e de construção de autonomia.

Na concessão do Benefício Assistencial a pessoas em situação de rua, é preciso interpretar o conceito legal de deficiência tendo em vista que o simples fato de estar em situação de rua já configura forte indicativo da presença de grave obstrução à plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de condições com os demais. As mudanças trazidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) ampliaram a noção de incapacidade: de um conceito que considerava apenas a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, para uma análise do conjunto de circunstâncias capazes de impedir a integração justa, plena e igualitária na sociedade, daquele que necessita de proteção social.

A partir disso, podemos concluir ter havido uma clara mudança de paradigma, dispensando-se a menção à incapacidade para o trabalho ou à incapacidade para a vida independente como requisito à concessão do benefício assistencial. Em atendimento à dignidade da pessoa humana, notadamente no que diz respeito ao seu elemento ético, isto é, a *autonomia individual*, uma nova concepção de deficiência ganha corpo, notadamente em relação a pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, como aquelas que estão em situação de rua.

Passa a ser plenamente viável, portanto, a concessão do Benefício Assistencial a pessoas em situação de rua, mesmo sendo a incapacidade ao trabalho tecnicamente inexistente e/ou parcial, na medida que as circunstâncias de vida dessa população, na maioria das vezes, inviabilizam o exercício da cidadania. A estigmatização dessa população, seja pela aparência pessoal, pela higiene corporal ou por qualquer outra forma, prejudica seu acesso às políticas públicas e a construção das possibilidades de saída das ruas, sendo imperioso que o poder público facilite o acesso ao referido instrumento de política assistencial, que inegavelmente possui a capacidade de mudar completamente a vida das pessoas que se encontram nessa situação degradante.

REFERÊNCIAS

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Eficácia das normas constitucionais e direitos sociais**. São Paulo: Malheiros, 2009.

BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. *In*: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma) Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0038453-90.2019.4.03.6301**. Rel. Sergio Henrique Bonachela, São Paulo, SP, 17/08/2020. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a67818bca45043625878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma) Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0002300-58.2019.4.03.6301**. Rel. David de Magalhães e Silva, São Paulo, SP, 09/10/2019. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=c48fcbae8d499f245878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (10. Turma) Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. **Processo nº 0015867-93.2018.4.03.6301**. Rel. Gabriela Azevedo Campos Sales, São Paulo, SP, 15/03/2019. Disponível em: <https://pje2g.trf3.jus.br/pje/ConsultaPublica/DetalleProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b452cb02f7aac1525878a30ee304eddaaab1d882c42a0a64>. Acesso em: 08 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 mai. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Decreto 6.214, de 26 de setembro de 2007. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 28 set. 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6214.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/

l8212cons.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 09 mar. 2022

BRASIL. Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 8 dez. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8742.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, 07 jul. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 09 mar. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.917.412/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DF, 09/03/2021. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202100175720&dt_publicacao=26/04/2021. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.770.876/SP**. Rel. Min. Herman Benjamin, Brasília, DF, 06/12/2018. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201802556593&dt_publicacao=19/12/2018. Acesso em: 01 fev. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.404.019/SP**. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Brasília, DF, 27/06/2017. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201303107383&dt_publicacao=03/08/2017. Acesso em: 01 fev. 2023.

COSTA, Anna Gabriela. População em situação de rua cresceu 31% nos últimos dois anos em São Paulo. **CNN Brasil**, Nacional, São Paulo, 23 jan. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-em-situacao-de-rua-cresceu-31-nos-ultimos-dois-anos-em-sao-paulo>. Acesso em: 07 mar. 2022.

FILHO, Willis Santiago Guerra. A norma constitucional e sua eficácia. *In*: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 25. ed. Niterói: Impetus, 2020.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Estimativa da população em situação de rua no Brasil (setembro de 2012 a março de 2020)**. Brasília, 2020. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/200612_nt_disoc_n_73.pdf. Acesso em: 07 mar. 2022.

IPEA – INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Políticas sociais: acompanhamento e análise**. Brasília, 2021. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/10806/1/BPS_28_assistencia_social.pdf. Acesso em: 09 mar. 2022.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 39. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana e a constituição brasileira de 1988. *In*: QUARESMA, Regina; OLIVEIRA, Maria Lúcia de Paula; OLIVEIRA, Farlei Martins Riccio de (Coord.). **Neoconstitucionalismo**. Rio de Janeiro: Forense, p. 449-463, 2009.

POMPEO, Carolina. Chacina da Sé é relembrada por movimento de população de rua. **Gazeta do Povo**, Vida e Cidadania, 18 ago. 2015. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/chacina-da-se-e-relembrada-por-movimento-de-populacao-de-rua-17y6fr60wnt65510fvzgracpc/>. Acesso em: 08 mar. 2022.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2020.

ZOCKUN, Carolina Zancaner. **Da intervenção do estado no domínio social**. São Paulo: Malheiros, 2009.

Recebido em: 23 fev. 2023 Aceito em: 22 mar. 2023